

6. Procedimentos

6.1. Disposições Gerais (arts. 13 a 17)

- ❑ Aplicação subsidiária do CPP, CPC, ECA e Estatuto do Idoso (causas cíveis e criminais)
- ❑ Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
 - a) Órgãos da Justiça ordinária
 - b) Competência cível e criminal
 - c) Podem ser criados: União (DF e Territórios) e pelos Estados
 - d) Atos processuais podem se realizar em horários noturnos

6. Procedimentos

6.1. Disposições Gerais (arts. 13 a 17)

A idade da vítima é irrelevante para afastar a competência da vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher e as normas protetivas da Lei Maria da Penha. 1. A condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária. 2. **A Lei Maria da Penha prevalece quando suas disposições conflitarem com as de estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente.** STJ. 3ª Seção. REsp 2.015.598-PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 6/2/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1186) (Info 840).

6. Procedimentos

6.1. Disposições Gerais (arts. 13 a 17)

- ❑ Ofendida pode propor ação de divórcio ou dissolução da união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Obs! EXCLUI-SE da competência a pretensão relacionada à **PARTILHA DE BENS**.

- ❑ Caso a VDFcM se inicie após o ajuizamento da ação (divórcio ou dissolução de união estável) → a ação ganha preferência no juízo onde estiver.
- ❑ Competência cível (opção da ofendida)
 - a) seu domicílio ou residência;
 - b) lugar do fato;
 - c) domicílio do agressor.

6. Procedimentos

6.2. MPUs – Regras Gerais (arts. 18 a 21)

- ❑ Recebido o expediente com o pedido da ofendida, no prazo de 48h, o Juiz:
 - a) Decidir sobre as MPUs
 - b) ENCAMINHAMENTO da ofendida ao órgão de assistência judiciária (inclusive para ações de família relacionadas)
 - c) Comunicar ao MP
 - d) Determinar a **APREENSÃO** imediata de arma de fogo sob posse do agressor

6. Procedimentos

6.2. MPUs – Regras Gerais (arts. 18 a 21)

☐ Medidas Protetivas de Urgência

- Concedidas pelo Juiz, **a requerimento do MP ou da ofendida;**

Obs! Juiz pode conceder MPU de ofício?!

Art. 282, CPP:

~~§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.403/2011).~~

§ 2º As **medidas cautelares** serão decretadas pelo juiz **a requerimento das partes** ou, quando no curso da investigação criminal, por **representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.** (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

6. Procedimentos

6.2. MPUs – Regras Gerais (arts. 18 a 21)

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a **prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício**, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

É descabida a decretação da prisão preventiva de ofício, mesmo no âmbito da Lei Maria da Penha. Não obstante o art. 20 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) ainda autorize a decretação da prisão preventiva de ofício pelo Juiz de direito, **tal disposição destoa do atual regime jurídico**. A atuação do juiz de ofício é **vedada independentemente do delito praticado ou de sua gravidade**, (...), e deve repercutir no âmbito da violência doméstica e familiar. STJ. RHC 145.225-RO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por maioria, julgado em 15/02/2022 (Info 725).

6. Procedimentos

6.2. MPUs – Regras Gerais (arts. 18 a 21)

“Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (...)

(...)

III - **se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher**, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, **para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;**”

6. Procedimentos

6.2. MPUs – Regras Gerais (arts. 18 a 21)

❑ Medidas Protetivas de Urgência

- Concessão inaudita altera pars (Art. 19. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.)
- Aplicadas isolada ou cumulativamente, podendo ser substituídas a qualquer tempo;
- A requerimento do MP ou a pedido ofendida, ouvido o MP → conceder novas MPUs ou rever as já concedidas